

MORAIS LEITÃO

GALVÃO TELES, SOARES DA SILVA
& ASSOCIADOS

Tax Alert

**LEI DO ORÇAMENTO
DO ESTADO PARA 2023**

M

L



LEI DO ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2023

Medidas mais relevantes do orçamento do estado para 2023 incluindo as aprovadas e alteradas após a discussão na especialidade da Proposta de Lei

Pese embora apenas se aguarde a publicação em *Diário da República* da Lei do Orçamento do Estado (LOE) para 2023, divulgamos os nossos comentários, que resultam da análise do Decreto da Assembleia da República n.º 19/XV enviado ao Presidente da República para promulgação, o qual inclui todas as alterações que ocorreram em sede de especialidade após a divulgação da Proposta de Lei do Orçamento do Estado (Proposta de LOE) para 2023.

Para facilidade de análise optámos por evidenciar a **negrito** as alterações que resultaram da discussão na especialidade.

ÍNDICE

IRS	04	IVA	13
1. IRS Jovem – isenção parcial de IRS	04	12. Aumento do limite de isenção de IVA para trabalhadores independentes	13
2. Exclusão de IRS na produção de energia renovável	04	Imposto do Selo e outros benefícios relativos ao crédito a habitação	13
3. Redução de retenções na fonte para titulares de crédito à habitação	05	13. Isenção de Imposto do Selo e outros benefícios relativos ao crédito à habitação	13
4. Equiparação entre residentes e não residentes quanto a mais-valias imobiliárias	05	IMT	14
Tributação dos criptoativos	06	14. Novos limites à aplicação da isenção de IMT na compra para revenda	14
5. Tributação dos criptoativos	06	15. Novas regras sobre valor tributável para efeitos de IMT nas permutas	14
IRC	08	Benefícios fiscais	15
6. Prejuízos fiscais	08	16. Benefícios fiscais aplicáveis aos territórios do Interior e às Regiões Autónomas	15
7. Taxa reduzida de IRC	09	17. Incentivo fiscal à valorização salarial	16
8. Tributação autónoma em IRC	09	18. Regime Fiscal de Incentivo à Capitalização das Empresas (RFICE)	17
9. Regime extraordinário de apoio a encargos suportados com eletricidade e gás	10	19. Benefícios fiscais para rendimentos de arrendamento estudantil	19
10. Regime extraordinário de apoio a encargos suportados na produção agrícola	11	Contribuições setoriais	19
11. Dedutibilidade em sede de IRC de 150% dos gastos com passes sociais	12	20. Contribuições setoriais	19

IRS

1. IRS JOVEM – ISENÇÃO PARCIAL DE IRS

Em que consiste

Mantém-se a redação constante da Proposta de LOE para 2023. Assim, na LOE para 2023 estabelece-se uma isenção parcial de IRS incidente sobre rendimentos das Categorias A e B obtidos por jovens com a idade máxima de 30 anos, cumpridos determinados requisitos.

É aplicável aos rendimentos obtidos nos primeiros dois anos de atividade, e passa de 30% para 50% no primeiro ano (com o limite de 12,5 vezes o valor do Indexante dos Apoios Sociais [IAS]) e para 40% no segundo ano (com o limite de 10 vezes o IAS). No terceiro e quarto anos de atividade, a isenção é aumentada de 20% para 30% (com o limite de 7,5 vezes o valor do IAS) e, no último ano, de 10% para 20% (com o limite de cinco vezes o valor do IAS). Em 2023, prevê-se que o IAS seja atualizado para um valor de 478,70 EUR (atualmente o valor é de 443,20 EUR).

Assim, os limites de isenção de IRS aplicáveis ao primeiro, segundo, terceiro e quarto, e quinto ano de atividade serão de 5983,75 EUR, 4787,99 EUR, 3590,25 EUR e 2395,50 EUR, respetivamente.

A quem se aplica

Aos sujeitos passivos com idades entre os 18 e os 26 anos (mas pode ir até aos 30 anos, caso o ciclo de estudos concluídos seja o doutoramento) que não sejam dependentes, que concluam um curso profissional ou superior e aufram rendimentos das Categorias A e B.

2. EXCLUSÃO DE IRS NA PRODUÇÃO DE ENERGIA RENOVÁVEL

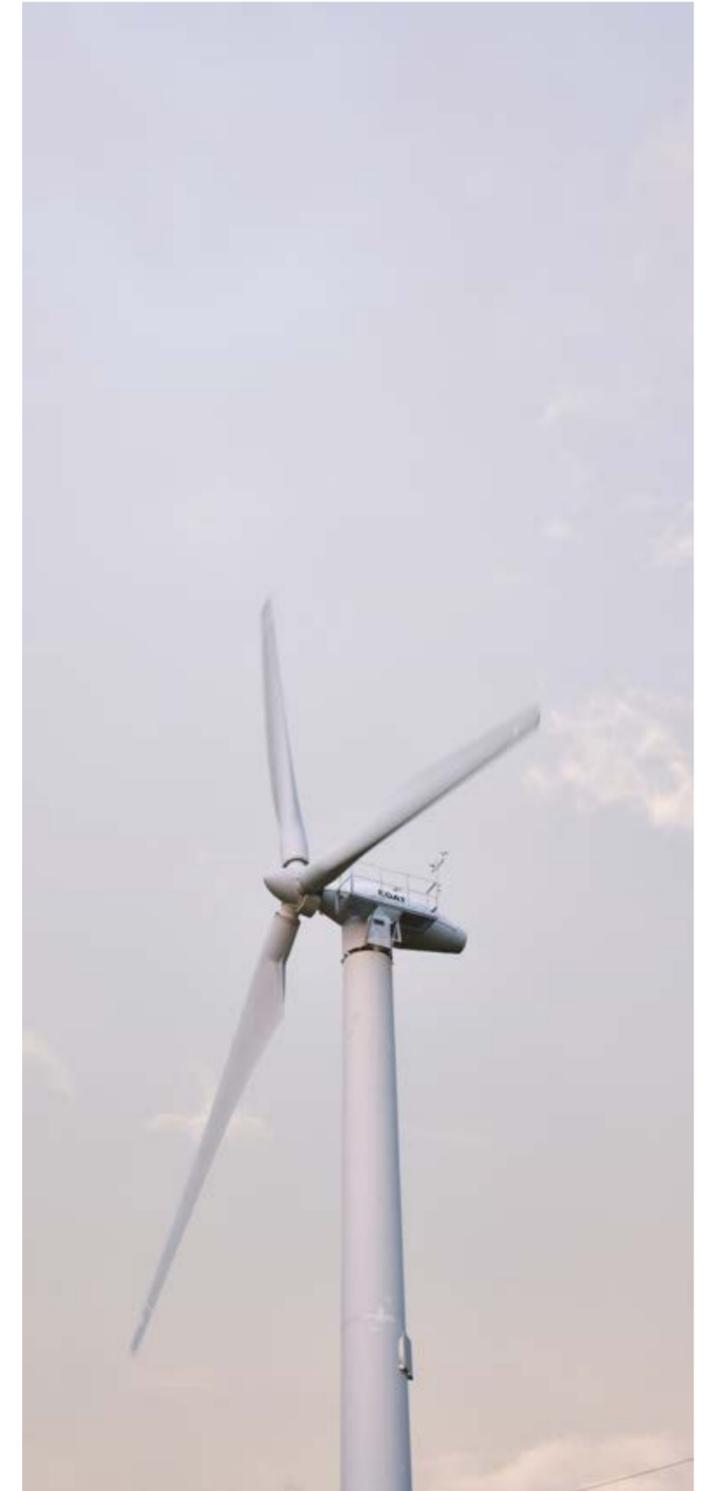
Em que consiste

Mantém-se a redação constante da Proposta de LOE para 2023. Estabelece-se a criação de uma exclusão de imposto, em sede de IRS, até ao limite de 1000 EUR, dos rendimentos anuais resultantes da produção energética através de fontes renováveis, no contexto das seguintes atividades:

- Transação do excedente de energia produzida para autoconsumo, por unidades de produção para o autoconsumo, até ao limite de 1 MW da respetiva potência instalada; e
- Transação da energia produzida em unidades de pequena produção, até ao limite de 1 MW da respetiva potência instalada.

A quem se aplica

Aos sujeitos passivos de IRS, enquanto produtores de energia elétrica com base em fontes de energias renováveis.





3. REDUÇÃO DE RETENÇÕES NA FONTE PARA TITULARES DE CRÉDITO À HABITAÇÃO

Em que consiste

Mantém-se a redação constante da Proposta de LOE para 2023. Desta forma, a partir de 2023 é permitido solicitar uma redução de retenção na fonte para os titulares de contratos de crédito à habitação para habitação própria e permanente, cumpridos determinados requisitos. Estes podem beneficiar da redução da taxa do escalão de IRS imediatamente inferior à correspondente à remuneração mensal que seria aplicável aos seus rendimentos no contexto da sua situação familiar.

A quem se aplica

Aos titulares de contratos de crédito à habitação destinados à habitação própria e permanente, que trabalhem por conta de outrem e cujo vencimento mensal bruto não supere os 2700 EUR.

Tratando-se de uma adesão voluntária, para beneficiar da retenção à taxa reduzida o sujeito passivo deve comunicar à entidade patronal essa intenção, previamente à colocação à disposição, através de declaração acompanhada dos elementos indispensáveis à verificação das condições referidas.

4. EQUIPARAÇÃO ENTRE RESIDENTES E NÃO RESIDENTES QUANTO A MAIS-VALIAS IMOBILIÁRIAS

Em que consiste

A novidade mais relevante em sede de IRS que resulta da discussão na especialidade diz respeito à equiparação entre residentes e não-residentes para efeitos de tributação de mais-valias imobiliárias.

Com base nesta alteração, apenas 50% do saldo das mais e menos-valias imobiliárias obtidas por não residentes passa a ser tributado, ficando sujeito a englobamento e a tributação às taxas gerais e progressivas de IRS, em termos equivalentes aos contribuintes residentes. Deixa, assim, de se aplicar a taxa autónoma de 28%.

A quem se aplica

A pessoas singulares não residentes que alienem imóveis situados em Portugal.

TRIBUTAÇÃO DOS CRIPTOATIVOS

5. TRIBUTAÇÃO DOS CRIPTOATIVOS

Em que consiste

Foram várias as alterações introduzidas na discussão na especialidade da Proposta de LOE 2023. A LOE para 2023 vem enquadrar de forma expressa, pela primeira vez, a maioria dos impactos tributários decorrentes dos criptoativos no sistema fiscal português, evidenciando um esforço de alinhamento com os conceitos utilizados pelo MiCA (Regulamento relativo aos mercados de criptoativos). Assim, salientamos sumariamente as principais medidas fiscais (que a breve prazo comentaremos de forma crítica e exaustiva noutra publicação específica):

- Genericamente, mantiveram-se várias novas regras que vêm qualificar e enquadrar determinadas prestações de serviços relacionadas com criptoativos no âmbito dos rendimentos comerciais, industriais ou agrícolas (em sede de Categoria B do IRS).
- A atividade de mineração de criptoativos foi penalizada com a aplicação de um coeficiente menos vantajoso (0,95) para efeitos de consideração de lucro tributável em sede de regime simplificado, tanto em IRS como em IRC, em comparação com outras atividades relacionadas com criptoativos (aos quais se aplica, grosso modo, 0,15).
- Mantiveram-se as regras específicas para a inclusão da transmissão onerosa de criptoativos, que não constituam valores mobiliários, na categoria de rendimentos das mais-valias (em sede de Categoria G do IRS). Mantendo-se a isenção de tributação em relação aos ganhos (mais-valias) derivados da venda de criptoativos desde que sejam detidos por períodos iguais ou superiores a um ano, podendo as perdas ser reportadas para os cinco anos subsequentes. **Foi ainda clarificado que quer a isenção quer o período de reporte não se aplicam quando os beneficiários ou as entidades pagadoras sejam residentes em país ou jurisdição sem instrumentos de troca de informação para efeitos fiscais.**
- **Clarifica-se que se aplicam as regras FIFO (*First In, First Out*)** aos criptoativos, seguindo uma lógica de coerência com as demais regras tributárias aplicáveis.
- **Foi igualmente clarificado que quaisquer outras formas de remuneração decorrentes de operações relativas a criptoativos devem ser tributadas em sede de rendimentos de capitais** (e introduzida uma dispensa de retenção na fonte). Mais, estes mesmos rendimentos quando assumam a forma de criptoativos devem ser tributados no momento da alienação dos criptoativos recebidos.



- Numa outra nota, as remunerações decorrentes das operações relativas a criptoativos (*staking* delegado ou *off-chain*) são consideradas para efeitos de IRS como rendimentos de capitais.
- Nas transações comumente designadas de **crypto for crypto optou-se por diferir a tributação para o momento da conversão em moeda com curso legal** – aliviando dificuldades de operacionalização das regras que foram claramente evidenciadas pelo setor durante a discussão na especialidade.
- Aclarou-se ainda que os **criptoativos únicos e não fungíveis com outros criptoativos são excluídos do conceito de criptoativo do Código do IRS** (o que na prática significa uma exclusão destes ativos das regras de tributação).
- **É, ainda, incluído um verdadeiro exit tax aplicável aos residentes em Portugal no momento da mudança de residência em relação aos criptoativos por eles detidos.** Neste sentido, prevê-se que a sua tributação tenha lugar sempre que a pessoa ou entidade compradora ou

vendedora não seja residente num território ou país com o qual exista convenção ou acordo para evitar a dupla tributação que preveja a troca de informações em matéria fiscal – o que poderá ser suscetível de violar o Direito Europeu.

- Impõe-se, por fim, dar nota de que a tributação em sede de Imposto do Selo das transmissões gratuitas de criptoativos, quando ocorridas no território português se manteve – tendo sido esclarecido **que a definição de criptoativo para este efeito é obtida por remissão para a estabelecida no código do IRS.**

A quem se aplica

A pessoas singulares que desenvolvem atividades profissionais ou realizem alienações onerosas relacionadas com criptoativos bem como autores e/ou beneficiários de transmissões gratuitas de criptoativos, observados determinados requisitos, com domicílio fiscal em Portugal.

IRC

6. PREJUÍZOS FISCAIS

Em que consiste

Mantém-se a redação constante da Proposta de LOE para 2023. A LOE passa a prever que a dedução dos prejuízos fiscais ao lucro tributável deixe de estar limitada temporalmente. De acordo com a lei em vigor até 31 de dezembro de 2022, a dedução devia ter lugar nos cinco períodos de tributação posteriores ou, quando gerados por sujeitos passivos qualificados como PME, nos doze períodos de tributação posteriores.

Em contrapartida, a dedução a efetuar em cada um dos períodos de tributação não poderá exceder o montante correspondente a 65% do respetivo lucro tributável, quando até agora esse limite era de 70% do lucro tributável.

Estas novas regras aplicam-se aos períodos de tributação que se iniciem em ou após 1 de janeiro de 2023, assim como aos prejuízos fiscais apurados em períodos de tributação anteriores a 1 de janeiro de 2023 e que ainda estejam disponíveis para dedução. Acresce que estas regras não prejudicam a majoração da dedução em 10 pontos percentuais prevista para os prejuízos fiscais apurados em 2020 e 2021.

A LOE elimina a obrigação de requerer, ao membro do Governo responsável pela área das finanças, a transmissão dos prejuízos fiscais quando ocorra uma

alteração da titularidade de mais de 50 % do capital social ou da maioria dos direitos de voto da sociedade (exceto nas situações ressalvadas na lei).

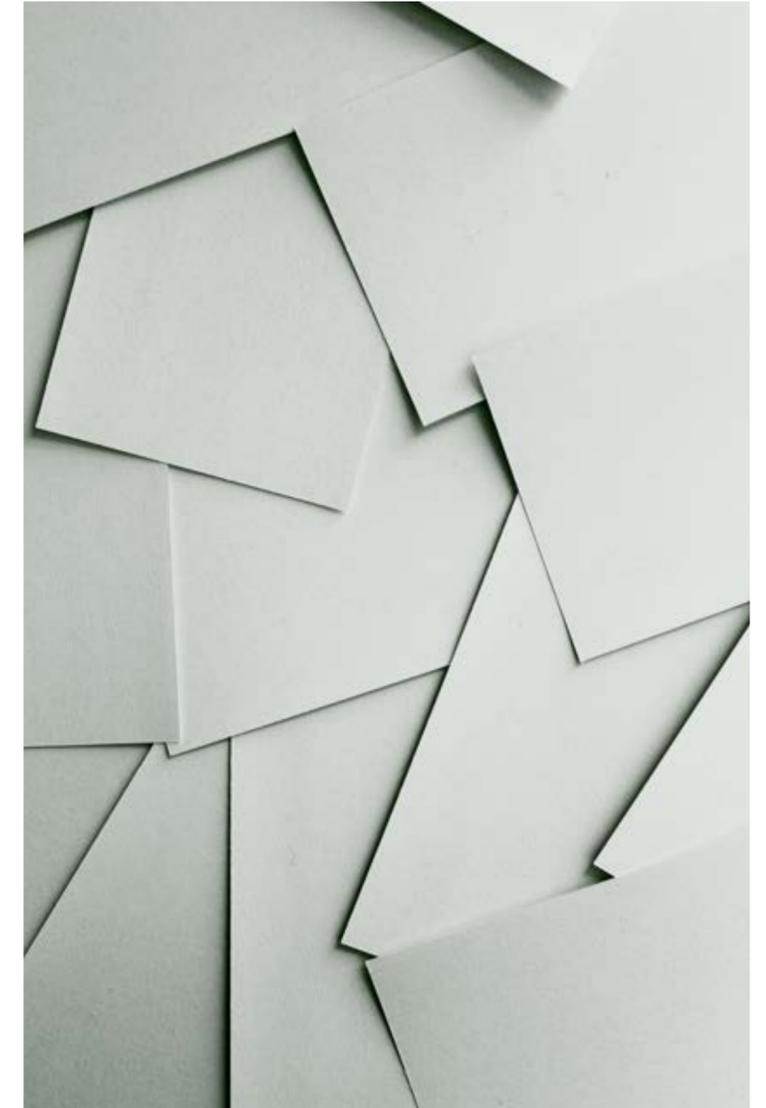
No âmbito do Regime Especial de Tributação de Grupos de Sociedades (RETGS), elimina-se igualmente a obrigação de apresentação de requerimento quando:

- i. Seja alterada a sociedade dominante e esta opte pela continuidade da aplicação do RETGS, caso em que os prejuízos fiscais do grupo podem ser dedutíveis ao lucro tributável do novo grupo;
- ii. A sociedade dominante de um grupo de sociedades (nova sociedade dominante) adquira o domínio de uma sociedade dominante de um outro grupo (anterior sociedade dominante) e a nova sociedade dominante opte pela continuidade da aplicação do RETGS, caso em que as quotas-partes dos prejuízos fiscais do grupo imputáveis às sociedades do grupo da nova sociedade dominante e que integrem o grupo da anterior sociedade dominante também são dedutíveis.

No entanto, quando tenha lugar a referida alteração acionista, a transmissão dos prejuízos fiscais fica vedada, a menos que se conclua que a operação não teve como principal objetivo ou como um dos principais objetivos a evasão fiscal, o que pode considerar-se verificado, nomeadamente, nos casos em que a operação tenha sido realizada por razões económicas válidas.

A quem se aplica

Aos sujeitos passivos de IRC, não isentos de imposto, que tenham apurado prejuízos fiscais ainda dedutíveis em 2023 ou nos períodos de tributação seguintes, ou que venham a apurar prejuízos fiscais a partir de 2023.



7. TAXA REDUZIDA DE IRC

Em que consiste

Mantém-se a redação constante da Proposta de LOE para 2023. Institui-se o alargamento do conjunto de beneficiários da taxa reduzida de IRC: não só se aplica às PME, como também às empresas de pequena-média capitalização (*Small Mid Cap*), desde que exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial ou industrial.

Esta medida representa ainda um incremento da matéria coletável sujeita à taxa de 17%, de 25 000 EUR para 50 000 EUR. O excedente continua a ser sujeito à taxa geral de 21%.

É ainda contemplado um regime transitório de aplicação da taxa reduzida de IRC para os casos em que, por força de operações de fusões, cisões, entradas de ativos e permutas de partes sociais realizadas entre 1 de janeiro de 2022 e 31 de dezembro de 2026 entre PME ou *Small Mid Cap*, a sociedade beneficiária deixe de reunir as condições para essa qualificação. A taxa reduzida de 17% continua a ser aplicável nos dois exercícios posteriores às operações de reestruturação.

A quem se aplica

A taxa reduzida destinada às PME passa a abranger agora as *Small Mid Cap*, tal como definidas no [Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro](#), ou seja, aquelas empresas que, não sendo PME, empreguem menos de 500 pessoas.

8. TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA EM IRC

Em que consiste

Mantém-se a redação constante da Proposta de LOE para 2023. Os encargos com veículos automóveis movidos exclusivamente a energia elétrica passam a estar sujeitos a tributação autónoma à taxa de 10% sempre que o custo de aquisição exceda 62 500 EUR. É de salientar que, antes da entrada em vigor da LOE 2023, estes encargos não estavam sujeitos a tributação autónoma.

Em contraponto, os encargos com viaturas ligeiras de passageiros híbridas *plug-in*, cuja bateria possa ser carregada através de ligação à rede elétrica e que tenham uma autonomia mínima, no modo elétrico, de 50 km e emissões oficiais inferiores a 50 gCO₂/km, e com viaturas movidas a gás natural veicular (GNV) passam a ser tributados às mesmas taxas de tributação autónoma: 2,5%, 7,5% e 15%, consoante os valores de aquisição (até 27 500 EUR, entre 27 500 EUR e 35 000 EUR e igual ou superior a 35 000 EUR, respetivamente).

Atualmente, só as viaturas híbridas *plug-in* com as características referidas estão sujeitas a 5%, 10% e 17,5% e as viaturas movidas a GNV a 7,5%, 15% e 27,5%, consoante os respetivos *plafonds* de preço de aquisição, que se mantêm inalterados.

A par das mexidas nas taxas de tributação autónoma, é renovado o regime excecional de agravamento das taxas de tributação em 10 pontos percentuais, aplicável a entidades que apurem prejuízos fiscais no exercício a que respeitem quaisquer dos factos tributários sujeitos a tributação autónoma, mas este não será aplicável nos exercícios de 2022 e 2023, quando:

- (i) o sujeito passivo tenha obtido lucro tributável em um dos três exercícios anteriores;
- (ii) as obrigações declarativas de entrega do modelo 22 e da IES, relativas aos dois exercícios anteriores, tenham sido cumpridas atempadamente; ou
- (iii) estes correspondam ao exercício de início de atividade ou a um dos dois exercícios seguintes.

A quem se aplica

A sujeitos passivos que suportem encargos sujeitos às taxas de tributação autónoma alteradas com a Lei em análise.



9. REGIME EXTRAORDINÁRIO DE APOIO A ENCARGOS SUPORTADOS COM ELETRICIDADE E GÁS

Em que consiste

Mantém-se a redação constante da Proposta de LOE para 2023. A LOE 2023 introduz uma majoração em 20% dos gastos e das perdas incorridos ou suportados com consumos de eletricidade e gás natural, na parte que excedam os do período anterior, deduzidos de apoios recebidos no âmbito do sistema de incentivos “Apoiar as Indústrias Intensivas em Gás”, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 30-B/2022, de 18 de abril. A majoração é aplicável ao período que se inicie em ou após 1 de janeiro de 2022. Ou seja, estes encargos podem ser considerados em 120% do seu montante no apuramento do lucro tributável de 2022.

No caso de sujeitos passivos que iniciem atividade durante o período que se inicie em ou após 1 de janeiro de 2022, os gastos e perdas incorridos a considerar, para este efeito, devem ser proporcionais ao período de atividade.

Excluem-se deste regime os sujeitos passivos cujo volume de negócios resulte, pelo menos, em 50%, de:

- Produção, transporte, distribuição e comércio de eletricidade ou gás; ou
- Fabricação de produtos petrolíferos, refinados ou a partir de resíduos, e de aglomerados de combustíveis.

Este benefício fiscal não pode ser cumulado com outros apoios ou incentivos de qualquer natureza relativamente aos mesmos encargos elegíveis.

A quem se aplica

A sujeitos passivos de IRC residentes que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, a sujeitos passivos de IRC não residentes com estabelecimento estável em território português e a sujeitos passivos de IRS enquadrados no regime de contabilidade organizada (Categoria B).

10. REGIME EXTRAORDINÁRIO DE APOIO A ENCARGOS SUPOSTADOS NA PRODUÇÃO AGRÍCOLA

Em que consiste

Mantém-se no essencial a redação constante da Proposta de LOE para 2023 com uma pequena alteração. O regime aprovado surge em resposta à subida generalizada dos preços das matérias-primas, num ambiente externo de guerra na Ucrânia e de escalada da inflação, especialmente sentido no setor de produção agrícola, com aumentos de estrutura de custos e com condições climatéricas adversas.

Desta forma, contempla-se a majoração em 40% dos gastos e das perdas incorridos ou suportados com a aquisição de determinados bens utilizados no âmbito das atividades de produção agrícola:

- Adubos, fertilizantes e corretivos orgânicos e minerais;

- Farinhas, cereais e sementes, incluindo misturas, resíduos e desperdícios das indústrias alimentares, e quaisquer outros produtos próprios para alimentação de gado, aves e outros animais, referenciados no *Codex Alimentarius*, independentemente da raça e funcionalidade em vida, destinados à alimentação humana;
- Água para rega;
- **Garrafas de vidro (introduzido em face do relevo desta indústria no tecido empresarial português e dos encargos com garrafas de vidro no setor do vinho).**

A majoração é aplicável ao período que se inicie em ou após 1 de janeiro de 2022. Quer isto dizer que estes bens, quando utilizados no âmbito das atividades de produção agrícola, podem ser considerados em 140% do seu montante no apuramento do lucro tributável de 2022 e 2023.

Este benefício ficará sujeito às regras de auxílios de *minimis*.

A quem se aplica

A sujeitos passivos de IRC residentes que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, a sujeitos passivos de IRC não residentes com estabelecimento estável em território português e a sujeitos passivos de IRS enquadrados no regime de contabilidade organizada (Categoria B).

11. DEDUTIBILIDADE EM SEDE DE IRC DE 150% DOS GASTOS COM PASSES SOCIAIS

Em que consiste

Outra novidade em sede de IRC resultante da discussão na especialidade respeita às despesas suportadas com a aquisição de passes sociais em benefício do pessoal, que passam a ser consideradas realizações de utilidade social, sendo dedutíveis ao lucro tributável em 150% do seu valor, cumpridos que sejam os demais requisitos para o efeito.

A quem se aplica

Aos sujeitos passivos de IRC que sejam residentes para efeitos fiscais em Portugal e que desenvolvam a título principal uma atividade económica.



IVA

12. AUMENTO DO LIMITE DE ISENÇÃO DE IVA PARA TRABALHADORES INDEPENDENTES

Em que consiste

Relativamente ao IVA, destacamos outra alteração resultante da discussão na especialidade da Proposta de LOE, nos termos da qual o limite máximo de volume de negócios relevante para efeitos do regime de isenção de IVA, previsto no artigo 53.º do Código do IVA, é progressivamente definido subindo para 13 500 EUR em 2023, para 14 500 EUR em 2024 e para 15 000 EUR a partir de 2025.

A quem se aplica

Aos sujeitos passivos de IVA, nomeadamente, trabalhadores independentes, com um volume de negócios mais baixo.

IMPOSTO DO SELO E OUTROS BENEFÍCIOS RELATIVOS AO CRÉDITO À HABITAÇÃO

13. ISENÇÃO DE IMPOSTO DO SELO E OUTROS BENEFÍCIOS RELATIVOS AO CRÉDITO À HABITAÇÃO

Em que consiste

No tocante ao Imposto do Selo (IS), houve uma alteração resultante da discussão na especialidade da Proposta de LOE. Estão isentas de IS as alterações de prazo e as prorrogações de contratos de crédito à habitação, bem como a celebração de um novo contrato para refinanciamento da dívida. A isenção abrange ainda, em certas condições, a prestação de novas garantias associadas a estes créditos.

Esta isenção de IS aplica-se às operações realizadas entre 1 de novembro de 2022 e 31 de dezembro de 2023.

Também até ao final de 2023 é permitido o reembolso total ou parcial do valor dos PPR para pagamento de prestações de crédito à habitação, dispensando-se a obrigação prevista no Estatuto dos Benefícios Fiscais de permanência mínima de cinco anos para mobilização sem penalização.

A quem se aplica

A pessoas singulares que contraíram empréstimos à habitação.

IMT

14. NOVOS LIMITES À APLICAÇÃO DA ISENÇÃO DE IMT NA COMPRA PARA REVENDA

Em que consiste

Em sede de discussão na especialidade, resultaram igualmente alterações em sede de IMT. Até agora, para que fosse aplicável esta isenção era necessário que, para além do cumprimento dos demais requisitos, o adquirente exercesse normal e habitualmente uma atividade de compra para revenda, traduzida na aquisição para revenda ou na revenda de algum prédio adquirido para esse fim no ano anterior.

Com esta alteração, passa a ser exigível que em cada um dos dois anos anteriores o contribuinte tenha revendido prédios antes adquiridos para esse fim.

Não sendo cumprido este requisito, é devido o imposto, podendo este ser recuperado, caso o imóvel seja revendido no prazo legal.

A quem se aplica

A empresas dedicadas à compra e venda de imóveis.

15. NOVAS REGRAS SOBRE VALOR TRIBUTÁVEL PARA EFEITOS DE IMT NAS PERMUTAS

Em que consiste

Atualmente, quando ocorra uma permuta, o valor tributável corresponde à diferença declarada de valores ou de valor patrimonial tributário (VPT), quando superior (não se liquidando imposto como se de duas transações separadas se tratasse).

Com a alteração agora introduzida, esta regra fica sem efeito relativamente aos bens imóveis que sejam transmitidos no prazo de um ano a contar da data da permuta.

Neste caso, o primitivo permutante que transmitiu o imóvel deve declarar esse facto à autoridade tributária no prazo de 30 dias.

Trata-se de uma norma anti abuso que, a nosso ver, impõe ao adquirente do imóvel permutado a referida obrigação declarativa caso aliene o imóvel adquirido no prazo de um ano, fazendo com isso que a anterior permuta se converta *a posteriori* num negócio de compra e venda.

A quem se aplica

A adquirentes de imóveis situados em Portugal através de contratos de permuta.



BENEFÍCIOS FISCAIS

16. BENEFÍCIOS FISCAIS APLICÁVEIS AOS TERRITÓRIOS DO INTERIOR E ÀS REGIÕES AUTÓNOMAS

Em que consiste

Mantém-se a redação constante da Proposta de LOE para 2023. Para além das micro, pequenas ou médias empresas (PME), a taxa reduzida de IRC de 12,5% passa a beneficiar as empresas de pequena-média capitalização (*Small Mid Cap*) com atividade e direção efetiva em territórios do interior e nas regiões autónomas, com as devidas adaptações.

Em consonância com o que passa a suceder para as demais empresas, o teto máximo de matéria coletável a que se aplica a referida taxa reduzida é aumentado para o dobro: de 25 000 EUR passa para 50 000 EUR.

A LOE revoga a majoração de 20% aplicável à dedução de investimentos elegíveis realizados em territórios do interior. Em contrapartida, os encargos (a saber, remuneração fixa e contribuições para a Segurança Social) das empresas mencionadas com a criação líquida de postos de trabalho passam a ser considerados em 120%.

Este benefício apenas estará disponível quanto a trabalhadores efetivos, com contrato sem termo, que sejam residentes fiscais em territórios do interior – com exclusão daqueles que sejam cedidos por empresas de trabalho temporário, em regime de cedência ocasional, ou até mesmo em regime de pluralidade de empregadores (salvo se todos os empregadores tiverem sede e atividade efetiva no interior).

A quem se aplica

A micro, pequenas ou médias empresas, bem como a empresas de pequenamédia capitalização (*Small Mid Cap*) – *i.e.*, aquelas que, não cumprindo os requisitos para serem consideradas micro, pequenas ou médias empresas, empreguem, enquanto empresas autónomas, menos de 500 pessoas –, que exerçam uma atividade agrícola, comercial ou industrial, bem como de prestação de serviços, em territórios do interior.



17. INCENTIVO FISCAL À VALORIZAÇÃO SALARIAL

Em que consiste

Mantém-se a redação constante da Proposta de LOE para 2023. Passam a ser majorados em 50% os encargos (remuneração fixa e contribuições sociais) correspondentes aos aumentos suportados pelas empresas por força de instrumentos de regulação coletiva de trabalho, respeitantes a trabalhadores com contrato de trabalho por tempo indeterminado.

Para efeitos de aplicação deste benefício, apenas são considerados encargos relevantes: *(i)* os relativos a trabalhadores cuja remuneração tenha aumentado em pelo menos 5,1% no ano anterior; e *(ii)* acima da remuneração mínima mensal garantida aplicável no último dia do exercício em causa.

Para este efeito, não são considerados: *(i)* os trabalhadores que integrem o agregado familiar da entidade patronal; *(ii)* os membros de órgãos sociais (gerência, conselho de administração ou órgão de fiscalização); e *(iii)* os trabalhadores que detenham direta ou indiretamente uma participação não inferior a 50% do capital social ou dos direitos de voto do sujeito passivo de IRC.



O montante máximo dos encargos majoráveis, por trabalhador, é o correspondente a quatro vezes a retribuição mínima mensal garantida.

Chamamos a atenção para o facto de este se tratar de um benefício temporário, cuja vigência cessa a 31 de dezembro de 2026.

A quem se aplica

A empresas que tenham encargos relacionados com aumentos salariais de trabalhadores determinados por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho dinâmica, ou seja, instrumentos de regulação coletiva de trabalho cuja outorga ou renovação tenha sido concluída há menos de três anos.

Estão excluídos deste regime os sujeitos passivos que verifiquem um aumento do leque salarial (*i.e.*, a diferença entre os montantes anuais da maior e da menor remuneração fixa dos trabalhadores, apurada no último dia do exercício em causa) dos trabalhadores em face do exercício anterior.

Assim, uma empresa cuja remuneração mínima anual, em 31 de dezembro de 2022, seja de 12 000 EUR e a máxima de 80 000 EUR, não poderá usufruir, em 31 de dezembro de 2023, deste benefício se, por exemplo, aqueles dois valores passarem a ser de 13 000 EUR e 82 000 EUR, respetivamente.

18. REGIME FISCAL DE INCENTIVO À CAPITALIZAÇÃO DAS EMPRESAS (RFICE)

Em que consiste

Este regime foi sujeito a algumas alterações na especialidade aquando da discussão da Proposta de LOE para 2023. É criado um novo regime de incentivo à capitalização das empresas, que substitui o Regime da Remuneração Convencional do Capital Social (RCCS) e o Regime de Dedução por Lucros Retidos e Reinvestidos (DLRR).

Neste novo regime, passa a poder ser deduzida ao lucro tributável das empresas uma importância correspondente a 4,5% (5% para as empresas qualificadas como micro, pequenas, médias ou de pequena-média capitalização [*Small Mid Cap*]) do montante de aumento líquido dos capitais próprios elegíveis.

A dedução incide sobre a soma algébrica dos aumentos líquidos dos capitais próprios elegíveis verificados em cada um dos nove períodos de tributação anteriores (considerando-se o valor de zero se a soma desses movimentos de capitais próprios for negativa), com a ressalva, porém, de apenas serem relevantes os aumentos líquidos dos capitais próprios elegíveis verificados nos períodos de tributação que se iniciem em ou após 1 de janeiro de 2023. As entradas realizadas e aplicadas até à data de entrada em vigor da Lei do Orçamento do Estado continuam a beneficiar do anterior Regime da Remuneração Convencional do Capital Social, sem prejuízo da sua revogação.

Neste âmbito, foram introduzidas alterações, nomeadamente na delimitação e definição de determinados conceitos para beneficiar deste regime. A saber, consideram-se aumentos líquidos dos capitais próprios elegíveis: *(i)* as entradas realizadas em dinheiro no âmbito da constituição ou do aumento de capital de sociedades; *(ii)* a conversão de créditos em capital no contexto de aumentos de capital social em espécie; *(iii)* os prémios de emissão de participações sociais; e *(iv)* os lucros contabilísticos do período de tributação que sejam aplicados em resultados transitados ou, diretamente, em reservas ou no aumento do capital social. Em todos os casos, consideram-se os valores líquidos das saídas, em dinheiro ou em espécie, realizadas em favor dos sócios, a título de redução do capital social ou de partilha do património, bem como as distribuições de reservas ou resultados transitados.

Em contrapartida, igualmente objeto de alterações em sede de discussão na especialidade da Proposta de LOE, não são considerados os aumentos de capitais próprios elegíveis que resultem de: *(i)* entradas realizadas em dinheiro, no âmbito da constituição de sociedades ou do aumento do capital da sociedade beneficiária,



que sejam financiadas por aumentos de capitais próprios elegíveis na esfera de outra entidade; *(ii)* entradas realizadas em dinheiro, no âmbito da constituição de sociedades ou do aumento do capital da sociedade beneficiária por entidade com a qual o sujeito passivo esteja em situação de relações especiais, que sejam financiadas através de mútuos concedidos pelo próprio sujeito passivo ou por outra entidade com a qual essa entidade e o sujeito passivo estejam em situação de relações especiais; e *(iii)* entradas realizadas em dinheiro, no âmbito da constituição de sociedades ou do aumento do capital da sociedade beneficiária, por uma entidade que não seja residente para efeitos fiscais noutro Estado-Membro da União Europeia ou no Espaço Económico Europeu ou noutro Estado ou jurisdição com o qual esteja em vigor convenção para evitar a dupla tributação internacional, acordo bilateral ou multilateral que preveja a troca de informações para fins fiscais.

A dedução não pode exceder, em cada período de tributação: *(i)* 2 000 000 EUR; ou *(ii)* 30 % do resultado antes de depreciações, amortizações, gastos de financiamento líquidos e impostos (o designado “EBITDA fiscal”, determinado nos termos do artigo 67.º do Código do IRC), consoante o que seja mais elevado. A parte da dedução que exceda 30% do EBITDA fiscal pode ser deduzida nos cinco períodos de tributação posteriores.

Apesar de não ter constado da Proposta de LOE, **o regime foi agora incluído na regra prevista no n.º 2 do artigo 92.º do Código do IRC, conforme vinha sucedendo com o RCCS e com o DLRR, o que significa que não concorre para o resultado da liquidação.**

A quem se aplica

Aos sujeitos passivos que, no exercício em causa, exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e que preencham, cumulativamente, as seguintes condições: *(i)* não sejam qualificados como instituições de crédito, sociedades financeiras ou outras entidades a elas legalmente equiparadas; *(ii)* disponham de contabilidade regularmente organizada, de acordo com a normalização contabilística e outras disposições legais em vigor para o respetivo setor de atividade; *(iii)* o seu lucro tributável não seja determinado por métodos indiretos; e *(iv)* tenham a situação fiscal e contributiva regularizada.

Note-se que este novo regime de incentivo à capitalização tem a pretensão de funcionar como substituto dos regimes da RCCS e da DLRR, revogados pela Lei do OE. É notória a intenção do legislador de antecipar a transposição da proposta da Diretiva de Subsídio Fiscal para a Redução do Efeito *debt-equity bias* (Diretiva DEBRA).

19. BENEFÍCIOS FISCAIS PARA RENDIMENTOS DE ARRENDAMENTO ESTUDANTIL

Em que consiste

Também em sede de discussão na especialidade da Proposta do OE, à semelhança do que já acontecia com o arrendamento habitacional a custos acessíveis, passam a estar isentos de IRS e IRC os rendimentos prediais obtidos no âmbito dos programas municipais de oferta para alojamento estudantil. Para este efeito, consideram-se “programas municipais de oferta para alojamento estudantil”, os programas de iniciativa municipal que tenham por objeto contratos de arrendamento e subarrendamento dirigido a estudantes deslocados e que respeitem os limites de renda fixados em diploma próprio.

A quem se aplica

A locadores e sublocadores de imóveis destinados a alojamento estudantil.

CONTRIBUIÇÕES SETORIAIS

20. CONTRIBUIÇÕES SETORIAIS

- a. Contribuição extraordinária sobre o setor energético;
- b. Contribuição extraordinária sobre os fornecedores da indústria de dispositivos médicos do Serviço Nacional de Saúde (SNS);
- c. Contribuição extraordinária sobre a indústria farmacêutica;
- d. Contribuição sobre o setor bancário (CSB);
- e. Adicional de solidariedade sobre o setor bancário

Em que consiste

Não houve alterações neste capítulo em sede de especialidade. Consequentemente, estas contribuições setoriais continuarão em vigor em 2023, sem qualquer alteração ao regime correspondente, com exceção da contribuição extraordinária sobre o setor energético, procedendo-se neste caso a alterações meramente formais. A manutenção das várias contribuições setoriais, em especial daquelas cuja criação teve por base motivos extraordinários que ditavam a sua natureza temporária, farão perdurar os litígios que sobre elas impedem e a necessária intervenção do Tribunal Constitucional.

A quem se aplica

A diferentes empresas e pessoas consoante o setor de atividade e a contribuição em causa.

f. Contribuição especial para a conservação dos recursos florestais

Em que consiste

Mantém-se o disposto na Proposta de LOE para 2023. Assim, renova-se a intenção de criar a contribuição especial para a conservação dos recursos florestais (a chamada taxa das celulosas), cuja regulamentação se prevê nas sucessivas Lei do OE, desde a sua proposta inicial em 2019.

A quem se aplica

É expectável que se venha a aplicar a sujeitos passivos de IRS ou IRC que exerçam, a título principal, atividades económicas que utilizem, incorporem ou transformem, de forma intensiva, recursos florestais.



CONTACTOS



**ANTÓNIO
PEDRO BRAGA**
SÓCIO COORDENADOR
apbraga@mlgts.pt



BRUNO SANTIAGO
SÓCIO COORDENADOR
brunosantiago@mlgts.pt

A Morais Leitão está disponível para prestar qualquer esclarecimento adicional relativamente a estas matérias.

Com os nossos cumprimentos,

[a equipa de fiscal](#)



M **L**

MORAIS LEITÃO

GALVÃO TELES, SOARES DA SILVA **& ASSOCIADOS**

MORAIS LEITÃO, GALVÃO **TELES, SOARES DA SILVA** **& ASSOCIADOS**

Sede

LISBOA

Rua Castilho, 165
1070-050 Lisboa
T +351 213 817 400
F +351 213 817 499
mlgtslisboa@mlgts.pt

PORTO

Avenida da Boavista, 3265 – 4.2
Edifício Oceanvs
4100-137 Porto
T +351 226 166 950 - 226 052 380
F +351 226 163 810 - 226 052 399
mlgtsporto@mlgts.pt

FUNCHAL

Av. Arriaga, n.º 73, 1.º, Sala 113
Edifício Marina Club
9000-060 Funchal – Portugal
T +351 291 200 040
F +351 291 200 049
mlgtsmadeira@mlgts.pt

mlgts.pt

ALC AVOGADOS

LUANDA

Masuika Office Plaza
Edifício MKO A, Piso 5, Escritório A/B
Talatona, Município de Belas
Luanda – Angola
T +244 926 877 476/8/9
T +244 926 877 481
geral@alcadvogados.com

alcadvogados.com

MDR AVOGADOS

MAPUTO

Avenida Marginal, 141, Torres Rani
Torre de Escritórios, 8.º piso
Maputo – Moçambique
T +258 21 344000
F +258 21 344099
geral@mdradvogados.com

mdradvogados.com

VPQ AVOGADOS

PRAIA

Edifício BAIcenter, 3.º eq.
Av. Cidade de Lisboa, Chã d'Areia
Praia – Cabo Verde
M +238 972 84 20
M +238 973 23 21
geral@vpqadvogados.com

vpqadvogados.com



membros da MORAIS LEITÃO LEGAL CIRCLE